

INDICAÇÃO Nº 048/2023

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através de sua equipe gestora, enviar para esta Casa de Leis um **Projeto de Lei sobre Prevenção à Violência Contra Profissionais da Educação na Rede de Ensino do Município de Santa Teresa**, conforme modelo em anexo.

Sala Augusto Ruschi, em 15 de junho de 2023.

Prof. Renato Cosmi – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores.

Agressões sofridas por educadores vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. De acordo com pesquisa realizada em 2006 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, a queixa mais comum dos educadores, quando questionados em relação às quais seriam as práticas vistas como violentas mais frequente, foi a de que seriam as agressões verbais, permeando as relações professor-aluno.

Atualmente dentre 684 professores entrevistados, 82,2% afirmaram ter sofrido alguma forma **de violência física e/ou psicológica no exercício do magistério**. Caracteriza-se assim um perfil pessimista para uma categoria que sofre com as condições de trabalho que lhe são impostas como baixos salários, infraestrutura de ensino precária, longas jornadas de trabalho e, agora, um tema tão presente, a insegurança.



Sendo assim, tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Portanto, esses índices mostram que os grandes mestres do passado, respeitados por transmitirem seus conhecimentos tão valiosos, estão reduzidos atualmente a profissionais coagidos por alunos, sem o menor interesse no crescimento intelectual.



PROJETO DE LEI (Modelo)

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Santa Teresa, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os diretores, assistentes de escola, auxiliares administrativos das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais, auxiliares de serviço gerais, merendeiras e vigilantes.

Art. 2º As instituições de ensino do município deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais da educação;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais da educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais da educação;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos profissionais da educação deverão incluir.

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;



Art. 4º - As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais da educação, das Coordenadorias Regionais de Educação e da própria Secretaria Municipal de Educação, poderão consistir, dentre outras:

I - proteção sistemática ao profissional da educação ameaçado;

II - afastamento cautelar do profissional da educação em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

III - transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do profissional da educação naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

IV - transferência do aluno infrator caso exista vaga disponível em outra unidade escolar;

V - assistência psicológica ao profissional da educação que sofrer ameaça, bem como ao aluno infrator inclusive a família do mesmo.

Art. 4º O profissional da educação ofendido ou em risco poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o profissional da educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor de idade.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

